



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.925 - SP (2013/0155046-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **VALDEMIR JOANINI**
ADVOGADO : **MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. (I) - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. (II) - MATÉRIA DE FUNDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "havendo a prévia instauração de inquérito policial, não desponta a necessidade de observância do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe a Súmula 330/STJ". (HC 160.532/SP, Rel. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.925 - SP (2013/0155046-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VALDEMIR JOANINI
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECIR JOANINI, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. (I) - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. (II) - MATÉRIA DE FUNDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 1173/1178)

Sustenta o agravante, às fls. 1185/1189, que o seu agravo "não tratou de questão constitucional, visto que esta matéria está tramitando isoladamente e de acordo com a lei no Recurso Extraordinário".

Outrossim, assenta que a insurgência merece prosperar porque tudo está ligado a Súmula 330 do STJ, que não tem mais aplicação, tendo sido revogada pela Suprema Corte", assim não incide a Súmula 83 do STJ ao caso, pois a questão não está pacificada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.925 - SP (2013/0155046-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. (I) - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. (II) - MATÉRIA DE FUNDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "havendo a prévia instauração de inquérito policial, não desponta a necessidade de observância do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe a Súmula 330/STJ". (HC 160.532/SP, Rel. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado no *decisum* monocrático, no que tange à suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. (...). 2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2008).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. (...). 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 17/10/2008).

Por outro lado, nos moldes do constante na decisão agravada, ainda que houvesse indicação de dispositivo infraconstitucional violado e pudesse ser analisada a controvérsia, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque observa-se, da leitura da pretensão recursal, que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem. De fato, quanto ao ponto, assim manifestou-se o Tribunal *a quo*:

"inobservância da aplicação do art. 514 do C.P.P. Alega o ilustre defensor do apelante Valdemir Joanini que ao peculato e outro delitos funcionais, diante do que dispõe o inc. I do art. 323 do Código de Processo Penal, aplica-se o procedimento do art. 514 'caput' do referido Codex; 'Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e - ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias', o que não ocorreu, na espécie.

Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, ed. R.T., 2001, pg. 922, ao comentar esse artigo, ensinou que 'a justificativa para a existência da defesa preliminar, adotando-se esse entendimento, é a ausência de inquérito policial dando sustentação à denúncia, razão pela qual, quando o inquérito foi instaurado, inexistente razão para seguir esse rito'.

Nesse sentido a jurisprudência: 'A defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é dispensável quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial. Além do mais, mesmo quando imprescindível, - a sua ausência caracteriza apenas nulidade relativa.' (RHC-9.067-PR 5ª Turma do S.T.J.- Rel. Felix Fischer), citado no parecer da Procuradoria de Justiça.

Ademais, em vigor a Súmula 330 do S.T.J.: 'É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial.' (fls. 970/972)

Dessarte, constata-se que a interpretação dada pelo Tribunal de origem ao caso em análise, guarda fina ressonância na jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior de Justiça. Com efeito, este Tribunal sufragou o entendimento de que tendo em vista a precedência de investigação prévia (inquérito policial) no presente caso, verifica-se a incidência da orientação prevista no enunciado 330 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal instruída com inquérito policial".

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE PECULATO E DESCAMINHO. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 330/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO MAGISTRADO A QUO. MUDANÇA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Consoante a jurisprudência dessa Corte, a ausência da defesa preliminar do funcionário público, antes do recebimento da peça inicial acusatória, por constituir nulidade relativa, exige a arguição oportuna e a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso. Precedentes. 2. Ademais, a denúncia ofertada em desfavor dos Pacientes foi embasada em inquérito policial, afigurando-se desnecessária a observância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal. 3. Incidência da Súmula n.º 330 desta Corte. Precedentes do STJ. 4. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática constante na denúncia e não da classificação jurídica que lhe é conferida, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita. Precedentes. 5. Ordem de *habeas corpus* denegada." (HC 185.320/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DELITO FUNCIONAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. NOTIFICAÇÃO PARA A RESPOSTA PRELIMINAR. DISPENSÁVEL NO CASO DE AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. - Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes. - A restrição de hipóteses de conhecimento dos *habeas corpus* substitutivos de recurso próprio está amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal. - **Esta Corte Superior tem o posicionamento pacífico no sentido de ser prescindível a intimação prévia do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, nos casos em que a denúncia for oferecida com base em inquérito policial, exatamente como ocorreu no presente caso. Súmula n. 330 do STJ. Agravo desprovido.**" (AgRg no HC 160.700/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 08/05/2013)

"*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que se defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie. 3. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena cominada para cada delito, isoladamente. Dessarte, não deve ser computado, o acréscimo decorrente do concurso formal, nos termos do art. 119 do Código Penal. 4. **Havendo a prévia instauração de inquérito policial, não desponta a necessidade de observância do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe a Súmula 330/STJ.** 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 160.532/SP, Rel. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2013)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DELITOS FUNCIONAIS TÍPICOS E INFRAÇÕES PENAS COMUNS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFESA PRELIMINAR. SÚMULA 330/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. **No procedimento concernente aos crimes praticados por funcionário público no exercício de suas funções, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal se a ação penal foi instruída por inquérito policial. Incidência da Súmula 330 do STJ.** 2. Se o funcionário público é denunciado não somente por ter cometido, em tese, crimes funcionais próprios, mas também houver a imputação, na exordial acusatória, de infrações penais comuns, revela-se desnecessária a defesa preliminar a que alude o art. 514 do CPP. Precedentes do STJ e do STF. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 21.731/MA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 03/11/2011)

Dessarte, verifica-se que está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar, por fim, que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0155046-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 342.925 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031241220068260024 0240120060031240 240120060031240 24506 2452006
31241220068260024

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR JOANINI
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELA COIMBRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR JOANINI
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.